



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 18/GBM/2013:

Aprova o Regulamento do Número Internacional de Conta Bancária.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 18/GBM/2013

de 31 de Dezembro

Mostrando-se necessário estabelecer normas sobre o Número Internacional de Conta Bancária (IBAN), que permite às instituições de crédito processar automaticamente pagamentos e cobranças, bem assim a transmissão correcta dos dados, com facilidade, rapidez e segurança, reduzindo as possibilidades de intervenção manual, o Banco de Moçambique, ouvido o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro (Lei Orgânica do BM) e pelo n.º 1 do artigo 55 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), conjugado com o n.º 1 do artigo 12 do Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade aprovado pelo Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Número Internacional de Conta Bancária, em anexo, que faz parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Emissão e Sistema de Pagamentos do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 3 de Dezembro de 2013.
— O Governador, *Ernesto Gouveia Gove*.

Regulamento de Número Internacional de Conta Bancária

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece o Número Internacional de Conta Bancária (IBAN) usado para a identificação e validação de contas bancárias mantidas em Moçambique para a recepção de fundos, através de transferências internacionais.
2. O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ) – a instituição pública de âmbito nacional, responsável pela coordenação das actividades de Normalização, Metrologia, e dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, conforme definido no n.º 17 do Glossário do Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro – Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade;
- b) Norma Moçambicana (NM) – o documento estabelecido por consenso e aprovado pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, que fornece, para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto, conforme definido no n.º 22 do Glossário, do Decreto n.º 59/2009, de 8 de Outubro – Regulamento de Normalização e Avaliação da Conformidade;
- c) Número Internacional de Conta Bancária/ *International Bank Account Number (IBAN)* – a série de caracteres alfanuméricos que identificam o número de conta à ordem de um cliente numa entidade financeira a nível internacional. O IBAN valida o código do país, da instituição de crédito e da conta do cliente;

- d) Organização Internacional para Padronização/International Organization for Standardization (ISO) – a organização não-governamental independente que desenvolve normas ou padrões internacionais.

ARTIGO 3

(Estrutura do IBAN)

O IBAN tem a seguinte estrutura: MZ+59+NIB

**Onde:**

- 1 – Código que referencia o país (Moçambique);
 2 – Dígitos de controlo do IBAN;
 3 – Código da instituição de crédito;
 4 – Código do balcão;
 5 – Número de conta;
 6 – Dígitos de controlo do Número de Identificação Bancária (NIB).

ARTIGO 4

(Obtenção do IBAN)

1. O cliente obtém o IBAN junto da sua instituição de crédito para garantir a recepção de fundos, através de transferências internacionais.

2. As instituições de crédito devem:

- a) Fornecer o IBAN aos seus clientes, a qualquer momento, sempre que estes o solicitem;
 b) Assegurar a realização de transferências de fundos com a utilização do IBAN, efectuando a respectiva validação.

ARTIGO 5

(Normas moçambicanas sobre o sector financeiro relativas ao IBAN)

1. A especificação das convenções, estrutura, dígito de controlo e registo dos formatos do IBAN devem estar de conformidade com a Norma Moçambicana (NM): NM ISO 13616 – 1.
 2. A indicação da Autoridade de Registo, das responsabilidades, dos procedimentos para o registo e dos elementos do formato e estrutura do registo do IBAN devem estar de conformidade com a Norma Moçambicana (NM): NM ISO 13616 – 2.

ARTIGO 6

(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.